



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Senhor Otavio Leite)**

Suprimam-se os §3º do art. 8º e §5º do art. 9º, da MP 1.107, de 17 de março de 2022, e o caput e §3º do art. 9º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....
Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito.

§3º - As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa.



CD/2235542022-00

* C D 2 2 3 5 5 4 2 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

CD/2235542022-00

De longa data sabe-se que um dos grandes entraves para a concessão de crédito no Brasil é a dificuldade de se aplicar mecanismos de recuperação de crédito, os quais a prática demonstra que são morosos e pouco eficientes. Isto é tão verdade que um dos argumentos utilizados na Exposição de Motivos da MP em questão é que a “criação de instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores populares, permite que estes empreendedores alcancem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos”. Assim, as propostas de ajustes ao texto da MP em questão buscam reforçar este intento.

Operações de crédito que possuem estrutura de garantia mais robusta do ponto de vista jurídico ou de ágil excussão permitem que as Instituições Financeiras oferem taxas médias de juros mais baixas se comparadas com a de outros produtos de crédito, tendo em vista a sua menor probabilidade de inadimplência. Neste sentido, deve-se ressaltar que o impacto do inadimplemento em operações de crédito é tão expressivo que estes possuem grande relevância para a especificação final de operações de crédito.

Por esse motivo, as discussões envolvendo garantias ou mecanismos de cobrança são sempre muito relevantes para toda à sociedade, pois, tem o potencial de retrair ou de incentivar a oferta de crédito na economia. Neste sentido, e também com o objetivo de não criar outros mecanismos legais que limitem a interação entre credores e devedores, ou seja, particulares em uma relação econômica, em linha com o preceito fundamental da livre iniciativa econômica (art. 1º, IV c/c art. 170, Constituição Federal), as modificações propostas buscam, em linhas gerais:

- ✓ garantir que o credor decida a ordem de excussão das garantias que lhe foram prestadas pelo devedor;
- ✓ viabilizar que o credor defina como será acionada a garantia atrelada a operação inadimplente, motivo pelo qual tal deliberação não deverá obedecer aos critérios do Fundo Garantidor;
- ✓ excluir do texto da MP o subjetivismo das expressões “interromper” ou “negligenciar” mecanismos de cobrança, pois, se a cobrança de operações de microcrédito deve seguir os mesmos padrões que as Instituições Financeiras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223554202200>

* CD223554202200*



CONGRESSO NACIONAL

CD/223554202200

adotam em suas carteiras próprias, nada mais coerente que as próprias Instituições Financeiras possam decidir quando é produtivo ou não seguir na busca pelo adimplemento de uma dívida, cuja decisão/aplicação de respectiva política não deve ser considerada como negligência;

- ✓ deixar claro que os credores realizam cobrança de dívidas em nome próprio e nunca em nome de terceiros, mesmo que em nome do Fundo Garantidor.

Assim, os poucos ajustes propostos ao texto da MP em comento possuem a intenção de tornar a concessão do microcrédito mais atrativa aos credores ao conferir mais segurança jurídica, clareza e objetividade em suas regras de garantia e de cobrança, o que viabilizaria que o texto modificado fique mais próximo de atingir seu objetivo principal de “permitir a democratização do crédito para pessoas que não têm acesso ao sistema financeiro formal, bem como em viabilizar a melhora nas rendas de empreendedores individuais que obtêm acesso a esse crédito”, feito para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223554202200>

CD/223554202200*